A C Ó R D Ã O

TC-011759.989.23-9 (ref. TC-011279.989.20-6)

Recorrente: Associação das Senhoras Cristãs Benedita Fernandes.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba à Associação das Senhoras Cristãs Benedita Fernandes.

Responsáveis: Dilador Borges Damasceno, Aparecido Sério da Silva (Prefeitos) e Antônio Domingos de Camargo (Diretor-Executivo da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/05/23, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância de R$111.025,91 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1.

TC-012457.989.23-4 (ref. TC-011279.989.20-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, à Associação das Senhoras Cristãs Benedita Fernandes.

Responsáveis: Dilador Borges Damasceno, Aparecido Sério da Silva (Prefeitos) e Antônio Domingos de Camargo (Diretor-Executivo da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/05/23, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância de R$111.025,91 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS CUSTOS INDIRETOS TERIAM RELAÇÃO COM O AJUSTE ESPECÍFICO. AFASTADA DAS RAZÕES DE DECIDIR A QUESTÃO RELACIONADA Á LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÂO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, apenas afastando das razões de decidir o apontamento relativo à locação de veículos, mantendo-se, assim, a determinação para devolução de R$ 111.025,91 (cento e onze mil, vinte e cinco reais e noventa e um centavos) por parte da entidade à Prefeitura de Araçatuba nos termos da decisão recorrida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR